



Número: **0600311-47.2020.6.17.0037**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **29/10/2020**

Processo referência: **0600311-47.2020.6.17.0037**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| UNIÃO POPULAR PELO TRABALHO, PROGRESSO E PAZ 77-SOLIDARIEDADE / 19-PODE / 17-PSL / 13-PT / 40-PSB / 65-PC do B / 15-MDB (RECORRENTE) | LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES (ADVOGADO) PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) BRUNO VALADARES DE SA BARRETTO SAMPAIO (ADVOGADO) |
| COLIGAÇÃO PALMARES FELIZ DE NOVO (PROS/ REPUBLICANOS/PP) (RECORRIDO) | DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (ADVOGADO) ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (ADVOGADO) WALBERTE CEZINO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MONICA FRANCIELLI OLIVEIRA DE FRANCA (ADVOGADO) KAREN RAPHAELA DOMINGOS GUERRA (ADVOGADO) FELIPE LUIZ DEMERY CAVALCANTI (ADVOGADO) ELI ALVES BEZERRA (ADVOGADO) |
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|---------------------------|-----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10758 361 | 11/11/2020 22:42 | Relatório | Relatório |

RECURSO ELEITORAL 0600311-47.2020.6.17.0037

(PALMARES)

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE:

Cuida-se de recurso apresentado pela Coligação “União Popular pelo Trabalho, Progresso e Paz” (MDB, PSB, PT, PC do B, PODEMOS, SOLIDARIEDADE, PSL), em razão da sentença que, ao tempo em que julgou extinta, sem julgamento de mérito, as impugnações formuladas pela ora recorrente e pelo Ministério Público Eleitoral, ao DRAP da Coligação majoritária “Palmares Feliz de Novo” - por reconhecer ilegitimidade ativa dos impugnantes, para questionar assuntos *interna corporis* dos partidos que integram a coligação -, deferiu o pleito de registro de candidatura desta última, ora recorrida (Id. 9967111).

A recorrente alega que:

a) a convenção partidária promovida pelos recorridos seria nula, “e não anulável, restando impossível sua convalidação”, por ter sido convocada e presidida por pessoa sem filiação partidária válida e com os direitos políticos suspensos, em razão de condenações já transitadas em julgado, ocorridas em sede de Ação Criminal (Proc. 0003138-71.2013.4.05.8300) e Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa (Proc. 0000140-58.2016.8.17.3030);

b) a coligação recorrida apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura indicando como postulante ao cargo de prefeito aquele que fora escolhido na convenção acima descrita (José Bartolomeu de Almeida Melo, em 16/09/2020, Partido Progressistas), mas que, posteriormente, foi realizada Reunião Extraordinária (em 25/09/2020), então presidida pelo Vice-Presidente do Partido Progressistas, Felipe Oliveira Miranda de Melo, oportunidade em que teria sido ratificada a convenção anterior, com a substituição de José Bartolomeu de Almeida Melo por seu filho, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, de modo que esse último nome não teria contado com a devida deliberação em convenção partidária;

c) a suposta convalidação de convenção, mediante “Reunião Extraordinária”, ocorrera fora do prazo legal para realização de convenções (31/08/2020 a 16/09/2020), não



guardando amparo legal à sua validade, nem mesmo em situações excepcionais, tampouco se realizada antes do prazo de Requerimento de Registro de Candidaturas.

Requer a reforma integral da sentença, para que seja declarada a nulidade da convenção do Partido Progressista em Palmares, com a anulação de todas as deliberações oriundas desse ato tido por viciado e consequente indeferimento dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, por força da invalidade do DRAP questionado, incluindo o indeferimento dos candidatos ao cargo de vereador, daqueles que foram escolhidos na mesma convenção.

Em contrarrazões (Id. 9967661), alega a recorrido que:

a) o recorrente não possui legitimidade para impugnar a formulação de aliança adversária, ante a ausência de interesse, por tratar a questão de matéria *interna corporis* do partido, mormente porque neste caso não teria ocorrido fraude no ato convencionou;

b) não haveria irregularidade na substituição de candidato a Prefeito, porquanto o substituto, José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior fora escolhido em convenção ocorrida em 25/09/2020, após a renúncia do candidato José Bartolomeu de Almeida Melo;

c) o pedido de indeferimento do registro de todos os candidatos ao cargo de vereador não cabe nestes autos, poderia ter sido apresentado no DRAP para a proporcional, acrescentando que esse já foi deferido com julgamento de improcedência da impugnação do Ministério Público Eleitoral;

d) José Bartolomeu de Almeida Melo renunciou à candidatura de Prefeito de Palmares, em razão de morosidade no julgamento da ação rescisória por ele proposta, visando a desconstituir a sentença condenatória proferida nos autos da ação de improbidade, ocasião em que no ato de renúncia indicou candidato a substituí-lo (convenção ocorrida em 25/09/2020), em atenção aos arts. 63 e 64 do Estatuto do partido;

e) a convenção do dia 16/09/2020 fora ratificada na convenção realizada em 25/09/2020, por Felipe Oliveira Miranda de Melo, o qual participou daquela primeira convenção na condição de Vice-Presidente, tendo inclusive secretariado os trabalhos ali desenvolvidos;



f) na Reunião Extraordinária do dia 25/09/2020 foi deliberado que José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior deveria substituir José Bartolomeu de Almeida Melo, com substituição do nome de urna BETO MELO para JÚNIOR DE BETO;

g) a ata da Reunião Extraordinária foi anexada ao processo DRAP, sendo inseridas também as informações dela constantes no CANDEX de forma imediata, com respeito à legislação que rege o tema (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º, e Código Eleitoral, art. 101, § 5º), tendo ocorrido a substituição fora do período de registro, razão pela qual não seria exigível a renúncia com firma em cartório e homologada pelo Juízo.

Requer o não conhecimento do recurso e no mérito, o seu não provimento.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral assim está ementado:

“ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ALEGAÇÃO DEFRAUDE CAPAZ DE IMPACTAR A LISURA DO PLEITO. LEGITIMIDADE ATIVA. DRAP. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS. CONVENÇÃO PRESIDIDA POR PESSOA COM DIRETOS POLÍTICOS SUSPENSOS. NULIDADE INSANÁVEL. INDEFERIMENTO DE RRC DE CANDIDATOS AO PLEITO PROPORCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. EXCLUSÃO DA AGREMIAÇÃO VICIADA.

1. É competente a Justiça Eleitoral para analisar controvérsias sobre matérias internas de partidos, quando houver reflexo no processo eleitoral. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Em regra, não cabe a coligação adversária impugnar registro de candidaturas por invalidades em convenção de partido que não a componha. Reconhece-se legitimidade ativa quando a impugnação se fundamente em fraude e venha acompanhada de justa causa compatível. Precedentes do TSE.

3. Existência de órgão partidário composto e presidido por pessoa com direitos políticos suspensos acarreta mais do que disputa *interna corporis* ou mesmo simples ilegalidade, pois contraria a Constituição da República (art. 14, §3º, II). É nula convenção partidária presidida por dirigente cujos direitos políticos estejam suspensos por condenação por improbidade administrativa transitada em julgado. Jurisprudência do TSE.



4. É inadequada a via eleita para impugnar candidaturas ao pleito proporcional, pois o demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) impugnado contém apenas pedido de deformação de coligação majoritária composta por integrantes de agremiação cuja convenção contém vício insanável. A impugnação do requerimento de candidaturas para candidatos a vereadores deve ser feita nos autos de DRAP próprio apresentado pelo partido com essa finalidade.

5. Ilegalidade ou fraude no processo de decisão de coligar não impede deferir formação de coligação, desde que com exclusão das agremiações cujas deliberações sejam viciadas.

6. Parecer por conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de excluir o partido PROGRESSISTAS da coligação impugnada e indeferir apenas os requerimentos de registro de candidatura ao pleito majoritário de filiados a esse partido que estão no DRAP apresentado pela coligação recorrida.”

É o relatório.

Recife, 11 de novembro de 2020.

EDILSON NOBRE

Desembargador Eleitoral Relator

